

TC/005323/2021

OBJETO: Contrato - Análise do Termo de Contrato nº 506/2019 - Contratação de empresa para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do Hospital do Servidor Público Municipal / instalação de ar condicionado central em áreas críticas do HSPM (Análise do Contrato nº 506/2019 e TAs nº 233/2020, 335/2020 e 036/2021).

INTERESSADO(S): Hospital do Servidor Público Municipal (*), Bellacon Construtora e Incorporadora Eirelli, Secretaria Municipal da Saúde (*), Luiz Carlos Zamarco, Elizabete Michelete, Gislene Aparecida Bencini Camillo, Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - Seconci

RELATOR: Eduardo Tuma

COMPETÊNCIA: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho o entendimento alcançado pelo Ilustre Assessor Preopinante que denota a **irregularidade** da Concorrência nº 001/2019/HSPM, **regularidade** com ressalvas do Termo de Contrato nº 506/2019, bem como a **regularidade** dos Termos Aditivos nº 036/2021 e nº 240/2021, **ausência de irregularidade** em relação aos Termos Aditivos nº 233/2020 e nº 335/2020 e, por fim, **irregularidade** dos Termos Aditivos nº 106/2021 e nº 233/2021.

A opinião pela **regularidade** do Termo de Aditamento n. 36/2021 decorre da possibilidade de superação dos apontamentos em razão dos esclarecimentos trazidos do baixo potencial ofensivo, principalmente em relação à lavratura extemporânea de aditivos e despacho autorizatório.

Destaco ainda, para consideração de Vossa Excelência, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP, porquanto, salvo melhor juízo, não foi arrolada pela Especializada como responsável pelos achados e, ademais disso, a Procuradoria da Fazenda parece fazer referência ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Origem quando sugere nova ciência dos interessados em sua manifestação de peça 143.

Evidencio, por fim, como bem esclarecido pelo assessor que me precede, que a irregularidade da Concorrência nº 001/2019/HSPM em razão da consolidação dos apontamentos consubstanciados nos itens 3.1, 3.2 e 3.4 do Relatório inaugural não implica a nulidade do certame e não acarreta automaticamente, por arrastamento, a contaminação dos atos posteriores, em especial por efeitos do item 3.1 retromencionado.

São Paulo, 7 de julho de 2023

Cleide Sodré Lourenço
Assessor Subchefe de Controle Externo
OAB 113.624

CSL/PACJ